



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000612/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.918 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002, 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE - Face à inércia do Fisco em cientificar o contribuinte do auto de infração esse readquire espontaneidade. Porem, em não efetuando, esse mesmo contribuinte, o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido da multa de mora, resta devida a exigência da multa de ofício.

DECADÊNCIA - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia

Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75) interposto em 30 de outubro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília (DF), (fls. 64/69), do qual o Recorrente teve ciência em 30 de setembro de 2009 (fls.73), que, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos:

a) de fls. 19/24, lavrado em 03 de maio de 2005, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida com dependentes, na declaração de ajuste anual exercício de 2000, ano-calendário 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.511,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

b) de fls. 11/17, lavrado em 06 de maio de 2005, em decorrência de deduções indevidas a título de contribuição à previdência privada e FAPI; dependentes; despesas com instrução e médicas, na declaração de ajuste anual exercício 2002, ano calendário 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.710,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

c) de fls. 26/31, lavrado em 06 de maio de 2005, em decorrência de deduções indevidas a título de contribuição à previdência privada e FAPI; dependentes; despesas com instrução e médicas, na declaração de ajuste anual exercício de 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.431,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercícios: 2000, 2002 e 2003

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE

Não há espontaneidade quando o contribuinte não se beneficiou do decurso de prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS.

Incabível a retificação da declaração de ajuste anual visando incluir deduções não pleiteadas por ocasião de sua apresentação, após notificado o lançamento.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 75), alegando, em síntese, que:

a) Não foi efetuado o devido pagamento por total e completo desconhecimento dos valores devidos.

b) Recebeu a intimação para prestar informações sobre as declarações, tendo comparecido na delegacia no dia 06 de dezembro de 2004, apresentando documentos comprobatórios da declaração em 15 de dezembro de 2004;

c) Recebeu os autos de infração após 60 (sessenta) dias do último ato do auditor fiscal.

Por fim, requer a reaquisição da espontaneidade e, de consequência, a exclusão da multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

O Recorrente aquiesce em suas razões de recurso os débitos dos valores principais. Questiona, no entanto, a incidência da multa de ofício tendo em vista a reaquisição da espontaneidade.

A matéria em questão está regulada no artigo 7º do Decreto 70.235/72,

verbis:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Verifica-se da transcrição acima que com o início do procedimento fiscal o contribuinte perde seu direito ao recolhimento espontâneo das obrigações tributárias eventualmente em atraso. Nada obstante, com o transcurso de mais de 60 dias sem que a autoridade fiscal dê continuidade ao procedimento, a espontaneidade é readquirida.

No caso dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve início em 18/11/2004 (fls. 08), com ciência do Recorrente em 22/11/2004, tendo sido devidamente prorrogado em 15/12/2004 (fls. 08).

Posteriormente, foram lavrados os autos de infração em 03 e 06/05/2005, recebidos pelo Recorrente em 03/06/2005, 07/06/2005 e 23/06/2005, respectivamente.

Observa-se que após a ciência do Termo de Intimação Fiscal e antes das lavraturas dos autos de infração, o Recorrente não efetuou o recolhimento de quaisquer montantes relativos aos autos, sem o acréscimo da multa de ofício que lhe foi imputada em cada autuação. Segundo o Recorrente, o mesmo não efetuou pagamento por total e completo desconhecimento dos valores devidos. Ora, tal esclarecimento poderia ser facilmente obtido junto à DRF de jurisdição do contribuinte.

Como não houve recolhimento, resta claro que a espontaneidade deixou de ser readquirida, sendo cabível a aplicação da multa de ofício sobre os valores principais devidos.

Contudo, relativamente ao auto de infração de fls. 19/24, lavrado em 03 de maio de 2005, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida com dependentes, na declaração de ajuste anual exercício de 2000, ano-calendário 1999, tenho que o mesmo está sob o alcance do instituto da decadência. Senão vejamos:

Dispõe o artigo 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Doutrinariamente já se firmou posição acerca da natureza do lançamento tributário concernente ao imposto de renda, in verbis:

“Sob essa ótica, por exemplo, são compatíveis com o “lançamento por homologação” por se ajustarem integralmente à hipótese prevista no artigo 150 do CNT: O Imposto sobre a Renda, o IOF, os impostos sobre o comércio exterior (II e IE), a CPMF, o ICMS, o ISS, o ITR e as contribuições especiais em geral.” (in. Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza / Mary Elbe Queiroz – Manole – 2004, p. 295) (g.n).

“No tocante ao Imposto sobre a Renda, NÃO SE PODE CONFUNDIR que a DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL para o imposto, no ano subsequente ‘aquele da percepção e aquisição da renda, é o momento em que ocorre o próprio fato gerador e o momento do lançamento do tributo.

A declaração é, apenas, o instrumento de que se vale o sujeito passivo para informar os fatos geradores JÁ OCORRIDOS de acordo com a periodicidade em lei” (p. 350) (g.n).

Nessa mesma direção ensina o Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho:

“O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes, jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento são feitos por homologação, tudo, reitero, consoante a classificação do Código.” (g.n) (in. Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. – 13 ed ver e atual. – São Paulo : Saraiva. 2002 – p. 423).

Kiyoshi Harada, leciona ainda:

“Não restam dúvidas, ao nosso sentir, de que o lançamento do imposto de renda tem natureza jurídica de lançamento por homologação” (Harada, Kiyoshi. Imposto de renda. Decadência: termo inicial e termo final. Jus Navigandi, Teresina, a7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutirna/texto.asp?>) (gn).

Portanto, o preceito normativo inserto no § 4º, do art. 150, do CTN, trata especificamente sobre as regras de contagem de prazo decadencial (termo *a quo*) para os impostos lançados sobre a modalidade denominada “lançamento por homologação”. É norma específica especial e que, portanto, se sobrepõe a qualquer outra norma geral, ou seja, quando o legislador logrou tratar dessas modalidades o fez expressamente, fixando critérios objetivos aplicáveis à mesma. Assim, o termo *a quo* para cômputo do prazo decadencial começa a fluir a

Nesse contexto, é entendimento desse colegiado que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Ementa:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2000 IRPF. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO
REGIDO PELO ART. 150, § 4º DO CTN, DESDE QUE HAJA

PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICASE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO RICARF. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos). Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Nº Acórdão 2102-001.299 - Segunda Turma/Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento).

Conforme a peça básica (fls.19/24) o Recorrente teve pagamentos oriundos de fatos geradores ocorridos no ano-base de 1999 e foi cientificado do lançamento relativo ao indigitado auto de infração por via postal, em 23/06/2005 (fl. 18). Considerando que o fato gerador do imposto de renda, *in casu*, está afeto ao ano-base de 1999, o prazo decadencial tem início em 01/01/2004 e, de consequência, os fatos imponíveis de 1999 foram extintos em 31/12/2003.

Aplicável, portanto, ao auto em tela, o disposto no § 4º do artigo 150 acima referenciado.

Ante o exposto voto por dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário 1999.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA